



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172723/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DOESTE
CNPJ:	37.464.955/0001-00
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	PAULO REMEDIO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GLORIA DOESTE
NÚMERO OS:	12055/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	4
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	4
3.2. NOVAS CITAÇÕES	5



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo 172723/2017, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de Auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Glória D'Oeste, referente ao exercício de 2017.

No relatório preliminar foram catalogados dois achados de auditoria, cujas irregularidades estão classificadas de acordo com a definição dada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito, Sr. Paulo Remédio, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em conta os argumentos apresentados pelo Defendente, mas principalmente, os documentos probatórios utilizados para embasar os argumentos oferecidos.

PAULO REMEDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Realização de audiência pública de apresentação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2017, fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Defendente discorda do apontamento, alegando que foram realizadas e publicadas todas as audiências quadrimestrais, para apresentação e avaliação das metas fiscais do exercício de 2017. Alega que as atas comprovando a realização das audiências públicas quadrimestrais foram publicadas no site da prefeitura, na aba SIC – Serviço de Informação do Cidadão e não na aba Portal Transparência – Receita e Despesa, onde a Equipe Técnica teria procurado.

Pondera que as publicações comprovando a regularidade do município com relação às disposições dos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, estão facilmente acessíveis a qualquer cidadão que possa interessar através do link <http://www.gloriadoeste.mt.gov.br/sicservico-de-informacao-ao-cidadao/audiencia-publica/2Q5>. Aduz para que não pare dúvida, que está encaminhando cópia das atas, bem como suas publicações para comprovar a realização das audiências públicas.

Análise da defesa:

O apontamento feito no Relatório Preliminar foi pela ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017. A Defesa encaminhou três atas de audiências



públicas realizadas para avaliação das metas fiscais. A 1ª, datada de 31 de maio de 2017, se refere ao primeiro quadrimestre desse ano; a 2ª, datada de 30 de setembro de 2017, referente ao 2º quadrimestre e a 3ª, datada de 11 de maio de 2018, refere-se ao 3º quadrimestre de 2017.

Verifica-se aí, que a audiência do 3º quadrimestre foi realizada somente no dia 09 de maio, quando deveria ter sido realizada até o final de fevereiro, conforme determina o artigo 9º, § 4º da LRF.

Recentemente, em análise das Contas Anuais de Governo, exercício de 2017, do município de Ribeirãozinho, Processo 173177/2017, a Equipe Técnica havia sanado o apontamento, quando a prefeitura demonstrou ter realizado as audiências públicas, ainda que a do 1º quadrimestre tenha sido realizada 22 dias após o prazo. No entanto o Conselheiro Luiz Interino Carlos Pereira, em seu voto discordou da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Dessa forma, não coaduno com os entendimentos técnicos e ministerial e me posiciono pela configuração parcial em relação ao achado item 1.1 da irregularidade DB08, descrita no item 1.1 do Relatório Técnico, uma vez que a audiência pública referente à avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre foi realizada com atraso de 22 dias.

Neste caso, a audiência pública foi realizada com 22 dias de atraso. Já no caso de município de Glória D'Oeste, em análise, a audiência pública do 3º quadrimestre de 2017, que deveria ser realizado até o dia 28 de fevereiro de 2018, só ocorreu no dia 09 de maio de 2018, ou seja, 70 dias depois. Assim, do mesmo modo que o Conselheiro Relator manteve a irregularidade para o município de Ribeirãozinho, também deve ser mantida para o de Glória D'Oeste.

Contudo, há que se mudar a descrição do achado de ausência de envio para atraso no envio e ainda, fazer referência somente ao 3º quadrimestre. Assim o achado fica reescrito da seguinte forma: Realização de audiência pública de apresentação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2017, fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º da LRF.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de R\$ 39.309,40 em créditos adicionais por Superávit Financeiro do exercício de 2016 com recursos inexistentes.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Inicialmente, a Defesa chama atenção para o fato de no que tange à créditos adicionais, ter sido suscitada apenas esta impropriedade, assim, segundo alega, todos os demais créditos abertos estão de acordo com os preceitos legais. Alega que em um universo total de R\$ 4.710.223,68 de créditos adicionais abertos, o valor apontado de R\$ 39.309,40 representa apenas 0,8%, ou seja, um valor inexpressivo e que não teria acarretado quaisquer outras impropriedades.

Explica que a impropriedade originou-se no fato de erroneamente o crédito por superavit financeiro ter sido aberto, objetivando o registro da devolução de saldo financeiro de convênio, apenas observando a disponibilidade financeira da conta bancária 11.359-X, conta esta que movimentava recursos financeiros do convênio 489263/2003, cujo saldo foi devolvido ao ministério da saúde para encerramento do convênio.

Acrescenta que a impropriedade detectada não ocasionou qualquer espécie de déficit orçamentário



ou mesmo financeiro, estando restrita apenas a esfera formal e administrativa, bem como, por seu valor de pequeno vulto não ter sido capaz de comprometer a demonstração contábil do exercício financeiro de 2017 como um todo.

Análise da defesa:

O Defendente encaminhou no mesmo processo da defesa, cópias de extratos bancários, do Banco do Brasil, onde aparece o valor de R\$ 39.309,40 em aplicação financeira na data de 31/12/2016. Em outro extrato, este da conta corrente, mostra um pagamento de R\$ 40.646,37, no dia 20 de junho de 2018, mesmo valor da aplicação financeira devidamente corrigida.

Foi encaminhado também, uma Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de trinta e nove mil seiscentos e quarente e seis reais, com centavos ilegíveis. Essa guia está datada de 02 de fevereiro, mas não mostra o ano.

Esses documentos foram encaminhados para provar que a abertura de crédito por superávit financeiro foi feita de forma equivocada, quando da devolução para a União, das sobras de recursos de convênio encerrado e ainda assim, tais documentos não comprovam a existência de superávit financeiro na fonte 24, no exercício de 2016 e nem demonstram o equívoco ocorrido. Independentemente dos motivos para a abertura do crédito, fato é que os recursos não existiam, então a irregularidade foi devidamente caracterizada e fica mantida na forma relatada no Relatório Preliminar.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela Defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficam mantidas as duas irregularidades inicialmente apontadas, com alteração no texto do achado catalogado no item 1.2.

Apresenta-se na sequência, as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas a parecer do Ministério Público de Contas e na sequência a apreciação do Pleno deste Tribunal.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

PAULO REMEDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Realização de audiência pública de apresentação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2017, fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de R\$ 39.309,40 em créditos adicionais por Superávit Financeiro do exercício de 2016 com recursos inexistentes.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 30 de Outubro de 2018.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA